



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0010223-28.2024.5.15.0034

Relator: MARCELO MAGALHAES RUFINO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/10/2024

Valor da causa: R\$ 33.200,15

Partes:

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES **RECORRIDO:** _____
The image is the official coat of arms of the Public Defender's Office of Brazil, featuring a central five-pointed star in yellow and green, surrounded by a circular emblem with symbols of justice and labor, all set against a blue background.
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: JOAO BATISTA TESSARINI
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

4ª Turma - 7ª Câmara

RECURSO ORDINÁRIO - Rito Sumaríssimo

PROCESSO TRT - 15ª REGIÃO N° - 0010223-28.2024.5.15.0034

ORIGEM: POSTO AVANÇADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA EM ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

RECORRENTE: _____

RECORRIDO: _____

JUIZ(A) SENTENCIANTE: VANESSA CRISTINA PEREIRA SALOMAO

RELATOR: MARCELO MAGALHÃES RUFINO

Dispensado o relatório, por se tratar de ação trabalhista que tramita pelo procedimento sumaríssimo. Assim, passo a decidir de forma sucinta.

VOTO

Conhecimento

Recurso tempestivo.

ID. b5e04ee - Pág. 1

Subscritores dos recursos devidamente habilitados.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

Recorre a reclamada afirmando, em síntese, que o fato de o reclamante, lançar café quente em outro funcionário, foi desproporcional e não pode ser considerada defesa legítima. Diz que o incidente, ocorrido após uma discussão e agressão mútua entre o reclamante e Felipe Oliveira da Silva, abalou a necessária fidúcia presente no vínculo de emprego, levando à rescisão do contrato por justa causa, com base no art. 482, alínea "j", da CLT. A empresa realizou uma apuração dos fatos e concluiu

Assinado eletronicamente por: MARCELO MAGALHÃES RUFINO - 28/01/2025 13:07:39 - b5e04ee
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100816184304600000123581733>
Número do processo: 0010223-28.2024.5.15.0034
Número do documento: 24100816184304600000123581733

que ambos os envolvidos agiram de forma inaceitável no ambiente de trabalho. Diante da gravidade da conduta, a reclamada pede a reforma da sentença para que a justa causa seja mantida, afastando as condenações pecuniárias impostas.

Ao exame.

A controvérsia cinge-se à verificação da licitude da dispensa por justa causa aplicada ao reclamante com fundamento no art. 482, alínea "j", da CLT, em razão de comportamento inadequado e conduta incontinente no ambiente de trabalho.

Conforme consta nos autos, no dia 08/08/2023, o reclamante e o funcionário Felipe Oliveira da Silva desentenderam-se, trocando agressões físicas (tapa/soco nas costas do reclamante e arremesso de café no Sr. Felipe pelo reclamante). Vale notar que o reclamante admite ter jogado café no Sr. Felipe, porém, sob o argumento de legítima defesa.

De início, considero que o arremesso de café em outra pessoa não induz à conclusão de que se trate de legitima defesa, mas sim de uma agressão. Além disso, a conduta, extrapola os limites do bom senso e da convivência em ambiente de trabalho.

Embora tenha sido reconhecida a agressão inicial de Felipe, a ocorrência de reclamar ao jogar café quente foi claramente desproporcional, podendo causar sérias lesões. A defesa legítima, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, exige que a ocorrência seja moderada e proporcional à agressão sofrida, ou que não seja proporcionada no caso.

Então, cabia ao reclamante comprovar que o mencionado ato praticado se deu em legítima defesa, nos termos do art. 818, da CLT e 373, I, do CPC, porém, desse ônus não se desincumbiu.

ID. b5e04ee - Pág. 2

Ao contrário, a prova dos autos evidencia que o reclamante reagiu de maneira excessiva e desarrazoada, o que afastou a justificativa. O conjunto probatório indica que a conduta da autora possui gravidade suficiente a ensejar o rompimento do contrato de trabalho por justa causa.

Trata-se de uma conduta faltosa típica, revestida de gravidade suficiente para justificar a justa causa, haja vista a óbvia quebra de fidúcia (confiança) que deve permear a relação de emprego.

Assinado eletronicamente por: MARCELO MAGALHAES RUFINO - 28/01/2025 13:07:39 - b5e04ee
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100816184304600000123581733>
 Número do processo: 0010223-28.2024.5.15.0034
 Número do documento: 24100816184304600000123581733



O fato de o reclamante nunca ter sido punido não afasta a gravidade do ato praticado e quebra da fidúcia depositada pela reclamada no reclamante.

Ressalte-se, que a justa causa para a rescisão foi aplicada tão logo os fatos foram verificados configurando a imediatide. Como consequência, os pedidos de pagamento das verbas rescisórias próprias da demissão sem justa causa merece ser afastados.

Diante do exposto, reformo a sentença, para validar a justa causa aplicada e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da reversão do ônus da sucumbência, deve o reclamante responder pelos honorários advocatícios.

Consigne-se que o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766 para declarar inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, apenas quanto à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", delimitação textual essa esclarecida no julgamento dos embargos de declaração, cuja ratio decidendi está explicitada em recentes reclamações constitucionais (53995 e 53350).

Assim, tendo em vista a eficácia erga omnes e o efeito vinculante da decisão do STF, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do reclamante, beneficiário justiça gratuita (fl. 3508), que ora arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa, considerada a repetitividade e baixa complexidade da demanda, além dos critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT. Entretanto, sendo o autor beneficiário da gratuidade judiciária, os honorários ora arbitrados devem ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT.

ID. b5e04ee - Pág. 3

Portanto, fica o reclamante condenado ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da reclamada, ora fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, face a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Dispositivo

Isto posto, decide-se **CONHECER do RECURSO ORDINÁRIO** de _____ e, no mérito, **PROVÊ-LO** a fim

de reformar a sentença, validar a justa causa aplicada pela reclamada e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos; condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da reclamada, ora fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, tudo nos termos da fundamentação.

Custas a cargo do reclamante no importe de R\$ 664,00, calculadas sobre o valor da causa, para os fins da IN 03/93, do C. TST, das quais fica isento, na forma da lei.

PROCESSO JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21 DE JANEIRO DE 2025.

Presidiu Regimentalmente o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho.

Composição:

**Relator: Desembargador do Trabalho Marcelo Magalhães Rufino
Desembargador do Trabalho Levi Rosa Tomé
Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho**

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 7ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

ID. b5e04ee - Pág. 4



MARCELO MAGALHÃES RUFINO

Desembargador Relator

Votos Revisores

Assinado eletronicamente por: MARCELO MAGALHAES RUFINO - 28/01/2025 13:07:39 - b5e04ee
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100816184304600000123581733>
Número do processo: 0010223-28.2024.5.15.0034
Número do documento: 24100816184304600000123581733



Assinado eletronicamente por: MARCELO MAGALHAES RUFINO - 28/01/2025 13:07:39 - b5e04ee
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100816184304600000123581733>
Número do processo: 0010223-28.2024.5.15.0034
Número do documento: 24100816184304600000123581733

